

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0704570-54.2026.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: CELIA ROMEIRO DE SOUSA

REU: DISTRITO FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA SA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de ação popular ajuizada por **CÉLIA ROMEIRO DE SOUSA** em face do **DISTRITO FEDERAL**, do **BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.** e do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, por meio da qual pretende, em síntese, a suspensão e posterior declaração de nulidade do contrato de parceria negocial, licenciamento e exploração de marca firmado entre o BRB e o Clube de Regatas do Flamengo, no valor aproximado de R\$ 42.600.000,00 (quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sob alegação de afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e economicidade.

Para tanto, sustenta que o BRB atravessa grave crise financeira e que a manutenção dos repasses ao Clube de Regatas Flamengo configuraria ato lesivo ao patrimônio público, especialmente diante da suposta ausência de retorno institucional compatível com os valores envolvidos.

O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o ato impugnado consiste em contrato empresarial celebrado exclusivamente pelo BRB, sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inexistindo qualquer ato administrativo concreto por si praticado relacionado à contratação questionada.

Sustenta o Ente Federativo que a decisão de celebrar contratos de patrocínio e licenciamento insere-se na esfera de discricionariedade técnica e comercial da instituição financeira, nos termos do Art. 173, § 1º, Inc. II, da Constituição Federal e da Lei nº 13.303/2016, inexistindo nexos causal entre qualquer conduta do Distrito Federal e o negócio jurídico firmado entre o BRB e o Clube de Regatas Flamengo.

Vieram os autos conclusos para decisão do pedido emergencial deduzido.

É a exposição. **DECIDO.**

Consoante relatado, o ponto processual preliminar submetido à apreciação judicial refere-se à competência deste Juízo da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda, bem como à legitimidade passiva do Distrito Federal para integrar a lide.

No particular, assiste razão ao DISTRITO FEDERAL.

O artigo 26 da Lei n. 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios) estabelece competir ao Juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

*I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes;*

*II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital.*

A interpretação sistemática do referido dispositivo evidencia que a competência fazendária pressupõe a existência de interesse jurídico direto do ente distrital ou a prática de ato administrativo imputável à Administração Pública direta ou às entidades expressamente abrangidas pelo dispositivo legal.

Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente do contrato celebrado entre o BRB e o Clube de Regatas Flamengo (Id 275822596) - outrora juntado no prazo de contestação - não se verifica qualquer participação formal do Distrito Federal na formação do vínculo contratual.

Com efeito, a relação contratual havida, segundo o instrumento contratual referido, demonstra que o negócio jurídico foi firmado exclusivamente entre “BANCO DE BRASÍLIA S/A” e “CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO”, figurando como partes contratantes duas pessoas jurídicas de direito privado apenas.

O referido instrumento, inclusive, qualifica expressamente o BRB como “*instituição financeira de economia mista*”, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial e atuação empresarial em regime concorrencial.

Além disso, as cláusulas contratuais evidenciam natureza eminentemente negocial, empresarial e mercadológica da avença, voltada à exploração de marcas, estratégias comerciais, publicidade, produtos financeiros, relacionamento com torcedores e compartilhamento de receitas (“*profit sharing*”), circunstâncias que reforçam a predominância de conteúdo contratual e patrimonial da controvérsia.

No mais, conforme se extrai da Cláusula Primeira (Id 275822596, p. 4), o contrato possui por objeto parceria negocial e estratégica, baseada em exploração de marcas, publicidade, produtos bancários, investimentos, meios de pagamento e relacionamento com consumidores.

Já a Cláusula Quinta (Id 275822596, p. 6) dispõe expressamente acerca da motivação para a consecução da parceria negocial estratégica, indicando objetivos comerciais, ampliação de mercado, exploração de canais digitais, expansão de clientes e monetização de produtos financeiros vinculados ao público torcedor.

No mais, verifica-se que o contrato estabelece obrigações empresariais recíprocas, prevendo inclusive antecipação de remuneração ao Flamengo no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois

milhões de reais), conforme Id 275822596, p. 7, pagamento parcelado, estratégias de engajamento e exploração econômica conjunta de produtos financeiros e plataformas digitais.

Não há, contudo, qualquer cláusula que demonstre participação direta do Distrito Federal como contratante, interveniente, garantidor ou responsável pelas obrigações assumidas.

Nesse contexto, a controvérsia instaurada nos autos possui natureza predominantemente contratual, patrimonial e empresarial, gravitando em torno da validade de ajuste negocial firmado por sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às suas atividades econômicas.

Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.303/2016, as sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, circunstância que impede a automática confusão entre os atos praticados pela entidade empresarial e a atuação institucional do ente político controlador.

Ademais, o já citado Art. 173, § 1º, Inc. II, da Constituição Federal estabelece que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais e concorrenciais.

Também merece destaque o disposto no Art. 14 da Lei n. 13.303/2016, segundo o qual o acionista controlador deve preservar a autonomia decisória e a independência dos órgãos de administração da sociedade de economia mista.

Assim, a celebração de contratos de publicidade, marketing, licenciamento e exploração comercial insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e empresarial da diretoria do BRB, tratando-se de típico ato de gestão negocial praticado em ambiente concorrencial.

Nesse quadrante, não se identifica, qualquer ato administrativo concreto imputável ao Distrito Federal apto a justificar sua permanência no polo passivo da demanda. A mera condição de acionista controlador indireto do BRB não é suficiente, por si só, para transferir ao ente distrital responsabilidade processual por atos negociais praticados autonomamente pela instituição financeira.

Também não se verifica interesse jurídico direto do Distrito Federal apto a atrair a competência especializada das Varas da Fazenda Pública, especialmente diante da expressa insurgência do próprio ente distrital quanto à sua participação na lide. Nesse ponto, mostra-se aplicável, por analogia, a lógica subjacente à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico apto a justificar a permanência do Poder Público na demanda e a fixação da competência especializada.

À vista disso, reconheço a ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, afastada a presença do ente distrital na lide e considerando a natureza predominantemente contratual e patrimonial da controvérsia, revela-se incompetente este Juízo Fazendário para o processamento e julgamento da presente demanda.

Não obstante, a situação narrada nos autos recomenda a adoção de providência cautelar mínima e urgente destinada à preservação da utilidade prática do processo - artigo 300, § 2º do CPC.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam a existência de pagamentos parcelados e sucessivos decorrentes do contrato impugnado, inclusive antecipações financeiras periódicas em favor do Clube de Regatas Flamengo.

Nesse contexto, eventual demora decorrente da redistribuição do feito poderá ocasionar a continuidade dos repasses questionados, circunstância apta a comprometer a efetividade da prestação jurisdicional futura.

Assim, com fundamento nos Artigos. 139, Inc. IV e 297 do Código de Processo Civil, isto é, do poder geral de cautela e efetivação para preservação da utilidade do processo, reputo adequada a concessão de tutela provisória de natureza conservativa. A medida, registre-se, possui caráter estritamente provisório, reversível e precário, não importando antecipação definitiva de juízo acerca da validade do contrato objeto da presente ação popular. Seu objetivo restringe-se à preservação do resultado útil do processo até reapreciação da controvérsia pelo Juízo competente.

Ante o exposto **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DISTRITO FEDERAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao ente distrital, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista que não identificada má-fé da demandante.

Por consectário lógico, **DECLARO** a incompetência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal para processamento e julgamento da presente demanda.

**DETERMINO** a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as cautelas de praxe e a urgência necessária.

**DEFIRO**, em caráter provisório e cautelar, a suspensão de quaisquer novos repasses, pagamentos ou transferências de valores decorrentes do contrato objeto da presente ação popular em favor do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, preservando-se a situação fática até ulterior deliberação do Juízo competente.

**CONSIGNO** que a eficácia da presente medida cautelar ficará sujeita à ratificação, modificação ou revogação pelo Juízo Cível ao qual vier a ser distribuída a presente demanda.

Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão.

Ato processual registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, DF, 22 de maio de 2026 13:09:55.

**Assinado digitalmente, nesta data.**

**Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?**

Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>

**Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.**



Assinado eletronicamente por:

**SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA** 22/05/2026 14:59:51

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26052214595180800000250990502>

ID do documento: 276973167



26052214595180800000250990502